

A I Nº - 000.873.143-8/01  
AUTUADO - REINALDO GUIRRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 26.03.2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0099-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00 pela realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado através de auditoria de caixa “in loco”, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em visita ao estabelecimento do contribuinte.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 9) na qual pede a dispensa do pagamento do débito apurado no presente lançamento, por não ter condições de emitir documentos fiscais, pelo fato de não ter “instrução”, esclarecendo que os mesmos são emitidos por sua esposa que, estando com problemas de saúde, tinha se afastado do estabelecimento por dois dias. Confessa-se ciente do cometimento da infração, lamentando ter assim procedido por falta de condições de cumprir com as suas obrigações.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 18) confirmando a autuação diante da confissão do autuado de que, por dois dias, estava sem emitir notas fiscais para as vendas que realizava.

#### VOTO

O autuado através da peça defensiva, limita-se a explicar os motivos que o levaram a deixar de emitir os documentos fiscais, lamentando não poder cumprir com as suas obrigações visto a sua falta de “instrução” e pedindo a dispensa do pagamento da multa.

É lamentável para este julgador ter que cumprir literalmente o que determina a legislação, numa situação como a apresentada aqui onde um pequeno comerciante, por falta de escolaridade, não pode cumprir com a obrigação de emitir um simples documento fiscal para venda a consumidor. Todavia, esta condição não está prevista na legislação como suficiente para a dispensa do cumprimento da obrigação tributária acessória, por parte de qualquer contribuinte.

Quanto ao pedido para dispensa do pagamento da multa, não posso acatar porque não comprovadas as condições previstas no artigo 158 do RPAF/99.

A infração está caracterizada e, ao invés de elidida, foi confessada.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.873.143-8/01**, lavrado contra **REINALDO GUIRRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, e nova redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR